

PREÂMBULO

- *Nós, representantes do povo de Cerro Largo – RS, eleitos Vereadores, e com atribuições específicas de elaborar a nova Lei Orgânica do Município, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, e comprometida com a ordem e a paz interna, com solução pacífica das controvérsias, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO –RS.*

Cerro Largo – RS, 31 de março de 1990.

Roque Sander

Presidente

Silvino Pedro Schneider

Vice-Presidente

Jerônimo Bley

1º secretário

Aloísio Dercino Ledur

2º Secretário

E VEREADORES:

Adir Ferreira Alves

Iseu Adams

Irineu Afonso Moscon

Ivo Antônio Stracke

Nelson Antônio Mumbach

Pedro José Hilgert

Rui Abelardo Moscon

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CERRO LARGO – RS
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º

O Município de CERRO LARGO, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º

São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles, não pode exercer a de outro.

Art. 3º

É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º

Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º

A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que diz respeito a seu interesse local.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 6º

Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II – elaborar suas Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seus interesses;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – conceder e permitir aos serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas, inclusive demarcando o reflorestamento às margens dos rios;

IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio, construindo, se necessário, obstáculos (quebra-molas) devidamente sinalizados, no perímetro urbano da sede e das vilas;

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares, bem como os demais serviços complementares (câmara ardente e outros);

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os obstáculos e os divertimentos públicos, instituindo, se possível, jogo lotérico, destinando os recursos para obras de assistência social;

XXI – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis, e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII – regulamentar a circulação de máquinas agrícolas e veículos pesados em vias públicas de sedes urbanas e o tráfego de tratores e implementos pesados na área rural, após a incidência de chuvas;

XXIV – disciplinar a organização e a localização do distrito industrial, com definição dos estímulos a serem concedidos às firmas que nele vierem a se instalar;

XXV – estabelecer as condições e parâmetros para a abertura de casas noturnas ou assemelhadas, cuja localização deverá ser fora do perímetro urbano e distante de qualquer moradia familiar;

XXVI – organizar, com o assessoramento dos órgãos técnicos locais, federais, estaduais e municipais e com a participação de diversas categorias agrícolas, através de seus sindicatos e/ou associações, uma Central de abastecimento para a comercialização de gêneros alimentícios básicos e hortifrutigranjeiros para oferecer à população, alimentos a preços módicos.

Art. 7º

O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante a autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios poderão visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Poderá, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos municípios que deles participarem;

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º

Compete, ainda, ao município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles;

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública, criando postos policiais nos bairros e distritos;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de erosão e exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos, e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII – estimular a educação e a prática desportiva;

IX – proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XI – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico, criando os meios necessários;

XII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público; e as filias com três anos de funcionamento, deverão providenciar a sua inscrição no município, para recolherem seus tributos em Cerro Largo;

XIII – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 9º

Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embargar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10

O Poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores. (NR) Alterada pelo Artigo 1º da Emenda 03 à LOM.

Art. 11

A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independentemente de convocação, no dia primeiro de fevereiro de cada ano, para a abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até trinta e um de dezembro.

§ 1º - Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara funcionará no mínimo três vezes por mês;

§ 2º - Em caso de mais de três reuniões mensais, a Sessão Legislativa será de primeiro de março até trinta e um de dezembro;

§ 3º - Durante o período de recesso, os vereadores perceberão subsídios integrais: fixos e variáveis.

Art. 12

No primeiro dia de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia primeiro de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.

Parágrafo Único – No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto na última legislatura, serão eleitos a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Art. 13

A convocação extraordinária da Câmara cabe a seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas Sessões Legislativas Extraordinárias a Câmara deliberará somente sobre a matéria da convocação;

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos vereadores será pessoal, e com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 14

Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

Art. 15

A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse sobre interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito será de dois terços de seus membros, e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta para sua concretização;

§ 2º - O presidente da Câmara votará somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços, e nas votações secretas;

§ 3º - Na criação de novos distritos, serão estes precedidos de plebiscito dentro de sua área geográfica. Obtendo maioria de votos, passará a Câmara que votará por maioria absoluta para sua concretização;

§ 4º - Das concorrências e licitações deverá ser dado conhecimento à Câmara, e um de seus membros acompanhará o julgamento.

Art. 16

As sessões da Câmara serão públicas e o voto é aberto.

Parágrafo Único – O voto será secreto, somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 17

Anualmente, dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 18

A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar secretários municipais, titulares de autarquias, ou de instituições que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - *Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposições em torno das informações solicitadas.*

§ 2º - *Independentemente de convocação, quando o secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.*

Art. 19

A Câmara poderá criar Comissão parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 20

Os Vereadores eleitos na forma da lei gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 21

É vedado ao Vereador

I – desde a expedição do diploma:

a- Celebrar contrato com a administração Pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b- Aceitar ou exercer cargo em comissão do município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – desde a posse:

- a- Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública Municipal;
- b- Exercer outro mandato público eletivo.

Art. 22

Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

- I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;*
- II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;*
- III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;*
- IV – faltar a um quinto das sessões ordinárias e/ou extraordinária, salvo a hipótese prevista no § 1º deste artigo;*
- V – fixar domicílio eleitoral ou residência ora do Município.*

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a Legislação Estadual e Federal.

Art. 23

O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 24

Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo Único – o legítimo impedimento deverá ser reconhecido pela própria Câmara, e o vereador, declarado impedido, será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 25

Os Vereadores perceberão, a título de remuneração, os seguinte valores:

- I – até nove Vereadores: de duas a quatro vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal;*
- II – de dez a quinze Vereadores: de quatro a oito vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal;*
- III – de dezesseis a vinte vereadores: de cinco a dez vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal;*

§ 1º - A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura.

§ 2º - Se a remuneração não for fixada, no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá á média do valor mínimo e máximo estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 26

O servidor público, eleito Vereador, deverá optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27

Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II – votar:

a- O Plano Diretor;

b- As Diretrizes orçamentárias;

c- Os Orçamentos Anuais;

d- As Metas Prioritárias;

e- O Plano de Auxílios e Subvenções;

III – elaborar leis;

IV – legislar sobre tributos de competência municipal;

V – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos, e outras vantagens pecuniárias;

VI – votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;

VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do município;

VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens públicos municipais;

IX – dispor sobre a divisão territorial do município, respeitadas a Legislação Federal e Estadual;

X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma, e os meios de seu pagamento;

XII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII – cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do município; autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 28

É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização política;

II – propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V – autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX – autorizar o Prefeito a afastar-se do município por mais de dez dias, ou do Estado, a qualquer tempo;

X – convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI – mudar, temporária ou definitivamente a sua sede;

XII – solicitar informações, por escrito, ao Executivo;

XIII – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nas casos previstos em Lei;

XIV – conceder licença ao Prefeito;

XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituições, à lei Orgânica ou às leis;

XVI – criar Comissão parlamentar de Inquérito;

XVII – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade ou do serviço público;

XVIII – fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até cento e vinte dias da respectiva eleição;

Parágrafo Único – No caso de não ser fixado o número de Vereadores, no prazo do inciso XVIII, será mantida a composição da legislatura em curso.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 29

A Comissão Representativa funcionará no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se afastar do Município e do Estado;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 30

A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz de forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão representativa deverá perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 31

A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de financiamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 32

O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – Decretos Legislativos;

IV – Resoluções.

Art. 33

São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorização;*
- II – indicações;*
- III – requerimentos.*

Art. 34

A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores;*
- II – do Prefeito;*
- III – dos eleitores do Município.*

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 35

Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de seu recebimento ou apresentação, e ter-se-á por aprovada, quando estiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36

A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 37

A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e os eleitores, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do município.

Art. 38

Serão da iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Município;*
- II – fixação e aumento de remuneração dos servidores do Poder Executivo;*
- III – a organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e serviços públicos municipais;*
- IV – regime jurídico, planos de carreira e seguridade social dos servidores municipais.*

Art. 39

No início ou em qualquer fase da tramitação de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 40

A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 41

O projeto de lei, com parecer contrário de todas as comissões, é tido como rejeitado.

Art. 42

A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria for de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Art. 43

Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-a, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos de veto ao presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, só podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta de vereadores em votação secreta, caso em que, o projeto será enviado ao executivo para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulga-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do art. 39.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos segundo e quarto deste artigo, o presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 44

Nos casos do artigo trinta e dois, inciso III e IV, considerar-se-a, com a votação de redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 45

O Código de Obras, o Código de Postura, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio-Ambiente e Defesa do Cidadão, e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto de dois terços dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectiva exposições de motivos antes submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

**CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 46

O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretário do Município.

Art. 47

O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão eleitos para quatro anos, devendo a eleição obedecer ao calendário e às normas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunal regional Eleitoral (TRE).

Art. 48

O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, aos a posse dos vereadores, e prestarão compromisso de MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO, VISANDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIOS.

Parágrafo Único – Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 49

O Vice-prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências, e suceder-lhe-a no caso de vaga.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 50

Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-a eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – ocorrendo a vaga após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara de Vereadores, trinta dias depois da última vaga.

Art. 51

O Prefeito Municipal, sob pena de extinção de seu mandato, deverá solicitar licença à Câmara para:

I – tratamento de saúde;

II – ausentar-se do Município, por mais de dez dias consecutivos, e do Estado e do País por qualquer tempo.

Parágrafo Único – Mediante comunicação antecipada à Câmara de Vereadores, o Prefeito terá direito ao gozo de trinta dias de férias, anualmente.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 52

Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município e Juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III – iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório, dando prioridade a empresas locais;

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, os Projetos de Lei, as Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstos nesta Lei;

XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do Ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remete-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado.

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, por escrito, sobre fatos relacionados ao Poder executivo e sobre a matéria legislativa, em tramitação na Câmara, ou sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo;

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas, de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, devendo ainda os subsídios dos vereadores serem pagos até o último dia útil do mês;

XVI – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal, um prazo de dez dias;

XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias públicas e logradouros;

XVIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;

XIX – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anula-las por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI – administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII – providenciar sobre o Ensino Público Municipal;

XXIII – propor ao poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens públicos municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXV – propor ao Poder Legislativo a criação e oficialização de bairros, com as suas respectivas demarcações.

Art. 53

O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras, estabelecidas em Lei.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 54

Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica, e ainda:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos poderes individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a Lei Orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 55

Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, serão escolhidos dentre os brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 56

Além das atribuições fixadas em Lei ordinária, compete aos secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 57

Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 58

Serão servidores do Município todos quantos perceberem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 59

Os cargos, empregos e funções públicas municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 60

São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 61

Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 62

Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável, cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da Administração.

Art. 63

O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 64

Ao servidor, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investindo de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 65

Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio ou outra vantagem prevista em Lei.

Art. 66

É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação de qualquer natureza para efeitos de remuneração do pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a- A de dois cargos de professor;

b- A de um cargo de professor com outro técnico-científico;

c- A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 67

O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta das autarquias e das funções públicas;

I – o município deverá providenciar o pagamento do funcionalismo, até o último dia útil de cada mês;

II – o município deverá instituir o Piso Municipal de Salários (PMS), que será superior ao Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo Único – Fica assegurada a participação do sindicato da classe na elaboração do estatuto e plano de carreira dos servidores municipais.

Art. 68

Os servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 69

O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 70

É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho.

Art. 71

É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 72

Os conselhos municipais serão órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 73

A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seu titular e suplente, e prazo de duração do mandato.

Art. 74

Os conselhos municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observada, quando for o caso, a representatividade da administração nas entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

TÍTULO II
DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
TRIBUTOS, RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS

Art. 75

A receita Pública Municipal será constituída dos tributos de competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços, e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos que lhe sejam conferidos.

Art. 76

São tributos de competência municipal:

I – imposto sobre:

a- propriedade predial e territorial urbana;

b- transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

c- venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d- serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em lei complementar federal;

II – taxas pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - o imposto previsto na letra “a” do inciso “I”, poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento social da propriedade.

§ 2º - a cobrança do imposto mencionado na letra “b” do inciso “I” não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 77

Nenhum tributo será exigido sem que a Lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 78

Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de quinze dias, a contar da notificação.

§ 2º - a forma de notificação será estabelecida em Lei.

Art. 79

As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, serão fixadas pelo Prefeito, mediante decreto.

Parágrafo Único – As tarifas ou preços públicos, citados neste artigo, deverão cobrir seus custos, podendo ser reajustáveis a qualquer tempo, quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 80

A despesa pública municipal observará os princípios pertinentes na Constituição da república e as normas gerais de direito financeiro estabelecido em Legislação Federal, ficando desde logo estabelecido:

I – nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que correr por conta de créditos extraordinários;

II – nenhuma lei que crie ou aumente despesas será sancionada sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 81

As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os orçamentos Anuais;

§ 1º - a lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - a lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária, enviando cópia à Câmara.

§ 4º - os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - a Lei orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 6º - o Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§7º - a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 8º - a abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada.

Art. 82

Na apreciação das propostas orçamentárias pela Câmara Municipal, não serão objeto de deliberação as emendas de que decorrem aumento de despesa global.

Art. 83

As emendas do Projeto de Lei orçamentária Anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas se provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a- dotações para pessoal e seus encargos;

b- serviços da dívida.

III – sejam relacionadas:

a- com a correção de erros ou omissões;

b- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 84

Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 85

As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 86

O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 87

São vedados:

I – o início de programas ou projeções não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas à destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão da utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de ser crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 88

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 89

A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 90

Os projetos de lei sobre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo prefeito ao poder legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano Plurianual, até 30 (trinta) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito; (NR) Alterada pelo Artigo 1º da Emenda nº 06 à LOM.

II – o projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 15 (quinze) de setembro; (NR) Alterada pelo Artigo 1º da Emenda nº 05 à LOM.

III – os projetos de leis do orçamento anuais, até 15 (quinze) de novembro de cada ano. (NR) Alterada pelo Artigo 1º da Emenda nº 04 à LOM.

Art. 91

Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder legislativo, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do Plano Plurianual, até 31 (trinta e um) de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de outubro de cada ano; (NR) Alterada pelo Artigo 2º da Emenda nº 06 à LOM.

II – os projetos de lei dos Orçamentos Anuais, até 15 (quinze) de dezembro de cada ano; (NR) Alterada pelo Artigo 1º da Emenda nº 04 à LOM.

Art. 92

Caso o Prefeito não envie o Projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, e com correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 (trinta) de setembro.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 93

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será fixada pela Câmara municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 94

O controle externo da Câmara Municipal, exceto com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I – após parecer do Tribunal de Contas do Estado, a tomada e o julgamento das contas do Prefeito, compreendendo as contas dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa da Câmara;

II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 1º - para os efeitos deste artigo, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março, a contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior;

§ 2º - as contas relativas à aplicação de recursos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior;

§ 3º - a prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira de cada exercício financeiro, será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo parecer, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

§ 4º - as contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, contados a partir de trinta e um de março, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da Lei.

Art. 95

Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e governamentais, bem como dos direitos e deveres do Município;

§ 1º - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

**TÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, CULTURA
BEM-ESTAR SOCIAL,
SAÚDE, DESPORTO
E SANEAMENTO BÁSICO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 96

A Educação, direito de todos e dever do Estado, do Município, da Família, baseada na Justiça Social, na Democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio-ambiente, aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, e à qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 97

O ensino Municipal será ministrado, dando-se preferência, aos integrantes do quadro do magistério municipal, na escolha da equipe de supervisão escolar, com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas do ensino;

IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia do padrão de qualidade.

Art. 98

A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação Plurianual em consonância com o Plano Nacional e estadual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo poder público que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 99

O Poder Público Municipal, articulado com o Estado e as entidades educacionais particulares, criará o Conselho Municipal de Educação, respeitadas as normas emanadas de instâncias superiores; traçará diretrizes e estabelecerá normas para o desenvolvimento das atividades educacionais no Município.

Art. 100

O Município, articulado com o estado, recenseará as crianças e idade escolar, fazendo-lhes anualmente a chamada à matrícula, e zelando junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 101

O Município aplicará anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar. (NR) Alterada pelo Artigo 1º da emenda nº 02 à LOM

Art. 102

O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem recursos financeiros indispensáveis para o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 103

Semestralmente o Executivo Municipal publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais, encaminhando cópia ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do estabelecido neste artigo.

Art. 104

O Município apoiará a Educação Especial nos órgãos em que esta for desenvolvida, e poderá criar programas próprios.

Art. 105

Nas Escolas Públicas Municipais de Primeiro Grau dar-se-á atendimento ao Pré-Escolar, desde que haja uma matrícula mínima de doze alunos por turma.

Art. 106

O Poder Público Municipal apoiará e estimulará programas de profissionalização dos presidiários que forem desenvolvidos conjuntamente com outras empresas e/ou entidades.

Art. 107

O Município dará apoio técnico e financeiro para a criação, manutenção e desenvolvimento do Ensino Superior no Município, seja através da integração da Fundação Regional Integrada – FURI – enquanto esta sediar cursos superiores na base territorial do Município, seja amparando faculdades isoladas ou outras instituições universitárias, eu venham a se instalar em Cerro Largo.

Art. 108

É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do Profissional da Educação, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

Art. 109

É assegurado aos pais, professores e alunos do Sistema de Educação organizar-se em associações, sindicatos, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a Autoridade que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 110

Nas Escolas Municipais de Primeiro Grau Completo, os diretores serão eleitos pelos professores da Escola, com a participação da comunidade escolar e dos alunos.

Art. 111

A histórica e expressiva participação dos estabelecimentos de ensino particular e comunitários no desenvolvimento educacional do Município, deverá receber do Poder Público o reconhecimento, através de dotação de recursos ou de outra forma de apoio.

Art. 112

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das Escolas Municipais.

Art. 113

Farão parte, obrigatoriamente, das diversas disciplinas integrantes do currículo escolar das Escolas Municipais, conteúdos referentes a sindicalismo, associativismo, cooperativismo, preservação da natureza, meio-ambiente e legislação básica do Município.

Art. 114

Somente mediante a maioria de dois terços dos integrantes da Câmara de Vereadores favoráveis, o Executivo poderá celebrar convênios e acordos com o Estado e a União, referentes à Educação.

Art. 115

A erradicação do analfabetismo terá a especial atenção do Poder Público Municipal.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 116

O Município estimulará a Cultura e suas múltiplas manifestações, incentivando e apoiando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas.

Art. 117

O Município regulamentará, em lei específica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, a proteção do patrimônio histórico e cultural existente no Município.

Art. 118

É vedado a todo cidadão levar para fora dos limites do Município qualquer objeto de valor histórico, salvo de propriedade particular ou bem de família.

SEÇÃO III

DO BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 119

O Poder Público Municipal dará apoio técnico e financeiro a todas as entidades voltadas para o atendimento:

- I – de pessoas carentes;*
- II – do menor abandonado;*
- III – de deficiente de qualquer natureza;*
- IV – dos idosos e outros.*

Art. 120

A criação e a manutenção de creches e asilos, em convênio ou não com o Estado ou a União, constituirá preocupação permanente do Executivo Municipal.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 121

A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 122

Para atingir estes objetivos, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;*
- II – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.*

Art. 123

É competência do Município, exercida através de órgão competente:

- I – o comando do SUS (Sistema Único de Saúde) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;*
- II – assistência social;*
- III – criar o cargo de Fiscal sanitário, com atribuições fixadas em lei especial;*
- IV – elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde;*
- V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;*
- VI – a proposição de projetos de leis municipais que contribuem para a viabilização e concretização do SUS no Município;*
- VII – o planejamento e a execução das ações de controle do meio-ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município.*

Art. 124

As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 125

O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do estado e da União, além de outras fontes.

SEÇÃO V DO DESPORTO

Art. 126

É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observadas:

I – a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art. 127

Todos os recursos destinados ao desporto, através da dotação orçamentária específica, serão canalizadas através do Conselho Municipal de Desporto – CMD – que, ao final de cada exercício, apresentará ao Executivo Municipal relatório detalhado das atividades desenvolvidas durante o ano, bem como plano de trabalho para o ano subsequente, inclusive com previsões dos recursos necessários para a sua execução.

Art. 128

As entidades que, através do desporto, divulgam com mais intensidade o nome do Município, merecerão tratamento especial do CMD.

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 129

É dever do Município, como atividade complementar às ações de Saúde Pública:

I – saneamento e canalização dos arroios e riachos, especialmente os do perímetro urbano;

II – implantação de uma estação de tratamento do esgoto urbano e respectiva rede, em convênio com o órgão competente do Estado;

III – regulamentação e fiscalização da criação de animais domésticos, no perímetro urbano;

IV – coleta e tratamento de lixo urbano e incineração do lixo hospitalar.

TÍTULO IV DA AGRICULTURA, DO MEIO-AMBIENTE E DA DEFESA DO CIDADÃO SEÇÃO I POLÍTICA AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA

Art. 130

Nos limites de sua competência, o Município definirá sua Política Agrícola própria, voltada às condições e potencialidades específicas do setor agropecuário local.

§ 1º - serão objetivos da Política Agrícola, o conjunto de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizam, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuário, mormente o da pequena propriedade, e ainda:

I – incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

- II – a proteção do meio-ambiente;*
- III – assistência técnica e extensão rural, direcionada prioritariamente aos pequenos produtores rurais;*
- IV – fomento e incentivo à implantação de centrais de compra para o abastecimento de pequenos produtores, tendo em vista a redução de custos de produção;*
- V – comercialização direta entre os produtores e consumidores;*
- VI – implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas;*
- VII – produção de alimentos de primeira necessidade para o abastecimento da população local;*
- VIII – programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;*
- IX – incentivo às agroindústrias, sob o controle dos produtores;*
- X – melhoramento zootécnico dos plantéis da pecuária municipal;*
- XI – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;*
- XII – programas de produção de insumos biológicos e aproveitamento de resíduos orgânicos;*
- XIII – habitação, educação e saneamento no meio rural;*
- XIV – promoção de feiras agropecuárias;*
- XV – pesquisas agropecuárias;*
- XVI – desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio-ambiente.*

§ 2º - O Município complementarará, em convênio, ou com recursos orçamentários próprios, o serviço oficial, de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantido o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e aos assalariados rurais;

§ 3º - Para a compatibilização das políticas a que alude este artigo, será criado por Lei, o Fundo Municipal ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais, com recursos orçamentários do Município e os provenientes, por convênios, da União e do Estado, destinados ao funcionamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias.

Art. 131

No planejamento da Política Agrícola Municipal, a partir de planos plurianuais de desenvolvimentos, bem como na sua execução, terão participação todos os segmentos ligados ao setor, como: cooperativas, órgãos de assistência técnica, pesquisa e extensão rural, sindicatos, produtores e trabalhadores rurais, que se constituirão, em caráter definitivo e deliberativo, no Conselho de desenvolvimento Agropecuário e de defesa do meio-Ambiente.

Art. 132

A Chefia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente deverá ser exercida, preferencialmente, por profissional formado em Ciências Agrárias, Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Técnico Agrícola, ou afins.

Art. 133

São atribuições prioritárias da Secretaria da Agricultura:

I – executar os Planos Plurianuais de desenvolvimento Agropecuário e Meio-Ambiente;

II – manter um centro de apoio, treinamento e difusão de tecnologias alternativas para a pequena propriedade rural, inclusive pesquisas;

III – manter um viveiro florestal com mudas de árvores nativas, exóticas, ornamentais e frutíferas.

Art. 134

Todos os órgãos de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Município, deverão trabalhar em consonância com as normas de desenvolvimento agropecuário e de defesa do meio-ambiente, estabelecidas pela lei Orgânica ou em lei que venha complementa-la.

Art. 135

O Poder executivo municipal se comprometerá a executar com máquinas e equipamentos próprios ou por convênio, projetos que visam ao desenvolvimento do setor agropecuário e defesa do meio-ambiente.

Parágrafo Único – O poder Público Municipal se ressarcirá dos custos diretos (mão de obras e combustível), na prestação dos serviços aludidos neste artigo, quando prestados a particulares.

Art. 136

No que se refere à política fundiária, o Poder Público Municipal se interará com os órgãos Federais e Estaduais para desenvolver atividades afins, como processo de assentamento de famílias rurais “Sem Terra”.

Art. 137

O Poder Público Municipal organizará mecanismos de cadastramento para verificação e identificação, em sua base territorial, do número dos “Sem Terra” existentes, e quais as suas reais necessidades e condições de vida.

Art. 138

Na execução da Política Agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas ou comunitárias.

SEÇÃO II DO MEIO-AMBIENTE E DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 139

Todo o cidadão tem direito ao meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defende-lo e preserva-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – o direito ao ambiente saudável estende-se aos locas de trabalho, ficando o Município co-obrigado em fiscalizar, garantir e proteger na forma da Lei, o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 140

O Poder Público deverá promover a fiscalização das empresas comerciais, industriais e dos estabelecimentos agropecuários, com vistas à eliminação de focos que possam causar danos infecto-nocivos à saúde da população, dos animais ou do meio-ambiente.

Art. 141

É proibida qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio-ambiente: solo, ar, água, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida, gasosa ou combinação de elementos, despejados por qualquer atividade

agropastoril, industrial, comercial ou doméstica, em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

- I – prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- III – ocasionar danos à flora, fauna e outros recursos naturais.*

Art. 142

As florestas, matas ou espécies vegetais e animais raros, existentes no território municipal, constituem bens de interesse público e serão preservados, conforme disposto na Legislação Federal e estadual, na presente Lei Orgânica e complementares, salvo acordo do Município com a União, quanto a funções previstas no Código Florestal.

Art. 143

É assegurado a proteção às florestas e matas que, por sua localização, servirem a qualquer dos fins seguintes:

- I – conservação e proteção dos recursos e fontes de água;*
- II – evitar a erosão das terras pela ação de agentes naturais;*
- III – garantir condições de salubridade pública;*
- IV – proteger espécies raras da fauna e flora;*

V – designados pelo Poder Público Municipal, para constituírem parques ou bosques de gozo público.

Art. 144

As florestas, matas e espécies vegetais e animais enquadradas nas condições previstas nos artigos precedentes, poderão ser declaradas, após apreciação do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de Defesa do Meio-Ambiente e, aprovado pelo Poder Legislativo, de interesse do Patrimônio Florestal do Município.

Parágrafo Único – As florestas, matas, espécies vegetais e animais declaradas de interesse do Patrimônio Florestal, serão passivas de desapropriação com os respectivos terrenos, podendo, porém, sem prejuízo da desapropriação, em tempo oportuno, a guarda e a conservação do mesmo, ser confiada aos respectivos donos, mediante a assinatura de um termo de compromisso junto ao Poder Público.

Art. 145

Poderá o Poder Público Municipal, através de Lei, criar incentivos à preservação das áreas de interesse ecológico e proteção ao meio-ambiente em propriedades privadas.

Art. 146

É vedado ainda, mesmo aos proprietários:

- I – atear fogo em restingas de cultura ou vegetação de proteção ao solo;*
- II – conduzir a água das lavouras para o leito das estradas públicas;*

Parágrafo Único – Nos casos acima referidos, poderão ser abertas exceções para os casos de extrema necessidade, devidamente comprovados pelos órgãos técnicos responsáveis.

Art. 147

Os terrenos de águas paradas ou dormentes insalubres, nocivos à saúde pública, serão drenados ou aterrados pelos seus proprietários, podendo, todavia, o Município efetuar as obras mediante indenização dos custos diretos.

Art. 148

Cabe ao poder Público Municipal, a partir da Lei complementar, estabelecer normas de licenciamento, localização e operação de atividades com risco de poluição do meio-ambiente.

Art. 149

É expressamente proibido o lançamento de resíduos industriais e domésticos, líquidos e sólidos, nos cursos de água do Município, sem o devido tratamento, de forma a não causarem poluição dos mesmos.

Art. 150

É proibida a instalação de indústrias ou outras estruturas assemelhadas, em zonas ribeirinhas ou em locais exclusivamente residenciais, que, direta ou indiretamente, possam causar danos à saúde da população tais como: inalação de poeiras, gases tóxicos, resíduos de produtos de pinturas ou assemelhados e poluição sonora.

Art. 151

É proibido o armazenamento de pesticidas ou produtos tóxicos em locais de acesso do público ou de animais, em prédios residenciais ou em locais onde se armazenam alimentos ou produtos, transformáveis em alimentação humana ou animal.

Parágrafo Único – Toda a pessoa física ou jurídica que comercialize pesticidas ou qualquer outro produto tóxico, deverá ser cadastrado na Prefeitura Municipal, inclusive relacionando o tipo de produtos comercializados.

Art. 152

É expressamente proibido o transporte de qualquer produto tóxico em cargas mistas, com produtos de qualquer natureza, espécie, origem ou destino, e em transportes coletivos.

Art. 153

Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana, mediante prévia licença da Secretaria Municipal de Saúde ou outro Órgão autorizado para tal, após vistoria e adotadas as devidas medidas de segurança.

Art. 154

É proibido o transporte de depósito de lixo radioativo na área do Município.

Art. 155

Fica expressamente proibido qualquer tipo de caça ou pesca predatória no âmbito do Município, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 156

As Autoridades Municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de defesa e controle de depredação e poluição do meio-ambiente, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuária ou outras, particulares e públicas, capazes de proporcionar a poluição ambiental.

Art. 157

O Poder Público municipal poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos federais e Estaduais ou Municipais, e entidades civis, para a execução de projetos que objetivam a recuperação ou defesa do meio-ambiente.

Parágrafo Único – Esses projetos deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de agropecuária e meio-Ambiente e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 158

O Poder Público Municipal na garantia da efetiva manutenção ao meio-ambiente, deverá supletivamente, em consonância com a Legislação Federal e Estadual:

I – elaborar o Código Florestal e de uso do solo.

II – regulamentar, através de lei complementar, a caça, a pesca e a utilização dos recursos hídricos;

III – normatizar a comercialização, a armazenagem, o transporte e o uso de produtos tóxicos ou explosivos de qualquer natureza.

Art. 159

O Poder Público Municipal poderá exigir ou promover, em caso de infração da legislação, além de multas estabelecidas em lei, a reposição dos danos ou prejuízos causados pelos responsáveis ou infratores, bem como a suspensão ou a paralisação das atividades.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 160

Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO LARGO
-RS, AOS 31 DE MARÇO DE 1.990.**

*Roque Sander
Presidente*

*Jerônimo Bley
1º secretário*

*Silvino Pedro Schneider
Vice-Presidente*

*Aloísio Dercino Ledur
2º Secretário*

Adir Ferreira Alves

Iseu Adams

Irineu Afonso Moscon

Ivo Antônio Stracke

Nelson Antônio Mumbach

Pedro José Hilgert

Rui Abelardo Moscon

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º

Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para a criação do Conselho Municipal de Educação, previsto no art. 99, e o Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de defesa do Meio-Ambiente, conforme art. 131.

Art. 2º

A presente Lei Orgânica será revista, logo após a Constituição Federal e estadual, em 1993, ou a qualquer tempo, por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 3º

Na Sessão Solene de Promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão juramento de fielmente cumprirem a mesma.

Art. 4º

Dentro de dezoito meses, a contar desta Lei Orgânica o Executivo enviará ao Legislativo, os projetos para reformulação dos códigos e Plano Diretor, permanecendo em vigor os atuais, no que não conflitam com esta Lei Orgânica, até a sanção do novo.

Art. 5º

As empresas que comercializam pesticidas, venenos e outros produtos tóxicos e nocivos à saúde, deverão, dentro de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, fazerem um cadastro junto à Prefeitura, informando local do depósito, e tipos de produtos comercializados.

Art. 6º

No prazo de cento e cinquenta dias, a contar desta Lei orgânica, o Executivo enviará projeto do Plano de Carreira do Magistério Público, à Câmara de Vereadores, conforme disposto no art. 108.

Art. 7º

No prazo de noventa dias, o Executivo deverá criar o cargo de vigilante municipal, encarregado dos bens públicos municipais, pela sua guarda e vigilância.

Art. 8º

O Executivo Municipal deverá até 30 de novembro de 1990, encaminhar projeto ao Legislativo, regulamentado a eleição de diretores em Escolas Municipais, previsto no art. 110.

Art. 9º

Dentro de nove meses da promulgação da presente Lei Orgânica, o executivo Municipal, encaminhará, projeto de lei dispendo sobre a criação e atribuições do Fiscal sanitário, conforme artigo 123 inciso III.